



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: (96) 3312-3300 - <https://www.tjap.jus.br>

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025-TJAP

PROCESSO Nº: 0002182-40.2025.8.03.0901.

UNIDADE SOLICITANTE OU DE APLICAÇÃO: ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ-EJAP

ADJUDICATÁRIA: Working - Associação de Integração Profissional.

CNPJ: 08.865.615/0001-92.

VALOR GLOBAL (R\$): R\$ 12.402,80 (doze mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

PRAZO: IMEDIATO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: contratação da empresa Working - Associação de Integração Profissional, CNPJ nº 08.865.615/0001-92, para ministrar o curso **“Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) para uso em Depoimento Especial”**, na modalidade EaD.

EXMO. DES. PRESIDENTE,

Pretende esta Corte de Justiça pactuar com a empresa **Working - Associação de Integração Profissional**, CNPJ nº **08.865.615/0001-92**, para ministrar o curso **“Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) para uso em Depoimento Especial”**, na modalidade EaD, com carga horária de **40h/a**, sendo **12h/a** de atividades síncronas e **28h/a** de atividades assíncronas, a ser ministrado pela instrutora externa doutoranda **Simony Freitas de Melo**, representante da empresa **Working - Associação de Integração Profissional**, no período de **17/03 a 15/04/2025**, no valor de **R\$ 12.402,80 (doze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos)**, conforme proposta apresentada (0020804).

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Lei 13.431/2017, também conhecida como Lei do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, veio instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência com vistas a modificar uma realidade que há tempos limitava a escuta protegida a este público nas diversas formas de violência que se encontravam exposta. A referida Lei determina os parâmetros para a escuta protegida de crianças e adolescentes, seja na rede de proteção e de assistência, através da chamada Escuta Especializada (EE), seja no sistema judiciário, em sede de delegacia ou em juízo, através do Depoimento Especial (DE). Este último com a finalidade de obtenção de informações para a produção de prova, que irá contribuir com a persecução penal nos crimes que envolvem violência contra a criança e o adolescente.

No entanto, pesquisas apontam que o número de salas destinadas à realização de Depoimento Especial no Brasil ainda é muito limitado (Cézar, 2020). Este dado demonstra que muitas vítimas e testemunhas de violência ainda são escutadas judicialmente no modelo tradicional de depoimento, em que a criança ou o adolescente depõe diante dos operadores do Direito, como aluno, promotor, advogado de defesa e outros, e/ou ainda do próprio acusado. Esta abordagem tradicional legitima a postura adultocêntrica prevista pelo Código de Processo Penal (CPP), o qual historicamente não considerou as particularidades da criança e do adolescente como sujeito de direito, em que constitucionalmente deveria ser reconhecido pelos princípios constitucionais da proteção integral e do seu melhor interesse.

Nesse cenário, desde 2017, todos os Tribunais Estaduais brasileiros devem estar institucionalmente e tecnicamente preparados para realização do Depoimento Especial, conforme preconizado pela Lei 13.431/2017 e pelo Decreto 9.603/2018, recursos materiais, tecnológicos e humanos previstos para esta oitiva. Vale destacar que a referida Lei prevê no seu art. 5º (inciso XI) a atuação de profissional especializado para a realização de Depoimento Especial, enquanto o Decreto supracitado destaca no seu art. 27º que o profissional do sistema de garantia de direitos da criança e

do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser qualificado tecnicamente através de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções na execução do Depoimento Especial, com base em protocolos de entrevista válidos cientificamente.

A Resolução CNJ 299/2019, preconiza em seu art. 14º, que os Tribunais Estaduais e Federais deverão capacitar, além de alunos, os profissionais que atuam na realização do Depoimento Especial, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta. Isto é, as referidas Legislações legais e administrativas supracitadas, preveem a qualificação profissional destes profissionais como imperativo técnico, ético e legal para realização do DE (art. 15º, Res. CNJ 299/2019). Um ponto importante da referida Resolução é que esta destaca que a capacitação deverá ser realizada a partir do maior número possível de áreas do conhecimento humano, bem como observar, preferencialmente, os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

Neste ensejo, a qualificação teórico-técnica dos magistrados e servidores que realizam ou podem ser chamados a realizar o Depoimento Especial deverá ser pautada, como preconizado pelas Legislações supracitadas, na aplicação de protocolos cientificamente válidos para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Destaca-se a ênfase na realização do Protocolo Brasileiro de Depoimento Especial (PBEF), através de sua ajustada adequação aos ritos jurídicos brasileiros de oitiva em fase policial ou judicial. São as razões pelas quais a EJAP ofertará o curso **Formação no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) para uso em Depoimento Especial**.

DA ESCOLHA DO ADJUDICATÁRIO E DO PREÇO.

O facilitador foi escolhido por apresentar vasta experiência e expertise no assunto a ser abordado na capacitação, tendo em vista seu currículo, com sólida formação acadêmica na área de interesse, bem como sua atuação profissional em diversas frentes na mesma área do curso, inclusive é Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação da UFPB, Mestra em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPE, possui graduação em Pedagogia pela Universidade Federal de Pernambuco, Especialização em Formação de Recursos Humanos para Educação, realizada na Faculdade Frassinetti do Recife, pesquisa e estuda a área de Currículo e Diferença Cultural, Educação não Escolar, Pedagogia Jurídica, Pedagogo no Judiciário, Humanização no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, Depoimento Especial, Escuta Especial. Pedagoga do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Membro da Equipe de Entrevistadores Forenses do Depoimento Acolhedor do TJPE. Pedagoga da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE. Docente da Pós-graduação da ESMAPE. Tutora do curso de Depoimento Especial e do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Docente dos cursos de formação de entrevistadores forenses de crianças e adolescentes. Atuou como formadora de entrevistadores nos Tribunais de Justiça de Pernambuco, do Tocantins, do Mato Grosso do Sul, da Paraíba, da Bahia, de Rondônia, do Amapá, de Sergipe, do Ceará, condições estas que o qualificam para o pleno desempenho das atividades de formadores no curso a ser ministrado na EJAP.

O valor dos honorários da ministrante no importe total de R\$ 12.402,80 (doze mil quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), referente às 40 h/a do curso foi calculado de acordo com a proposta comercial que seguiu o valor da hora-aula para titulação acadêmica de mestrado conforme a Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico/EJAP, planilha anexa (0020801).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A douda Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, em seu parecer, manifestou-se pela contratação direta da empresa, com fundamento no Artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

COMUNICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE À AUTORIDADE SUPERIOR

Sendo assim, submeto o presente Termo de Inexigibilidade a Vossa Excelência, objetivando sua ratificação e publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para que surtam os efeitos legais previstos no Art. 72 inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

Macapá (AP), 14 de março de 2025.

MÁRCIO PANTOJA PACHECO
Secretário de Contratações e Convênios

RATIFICO, NOS TERMOS DA LEI.
Desembargador JAYME FERREIRA
Presidente-TJAP



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO PANTOJA PACHECO, Secretário(a)**, em 14/03/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAYME HENRIQUE FERREIRA, Presidente**, em 18/03/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036625** e o código CRC **65098362**.